

Nota de opinião do Fórum Social pelos Direitos Humanos e Integração dos Imigrantes no Brasil sobre o PLS N° 288/2013

O Fórum Social pelos Direitos Humanos e Integração dos Imigrantes no Brasil é uma articulação na qual atuam 30 organizações sociais. Entre elas, associações, ONGs, centrais sindicais, acadêmicos, especialistas, líderes e ativistas da causa dos migrantes. O Fórum tem por objetivo agregar entidades, movimentos sociais e redes no Brasil, que tenham como pauta a defesa dos imigrantes enquanto sujeitos portadores de direitos a fim de unificar as lutas e articular ações coletivas que incidam na melhoria das condições de vida e organização dos imigrantes no Brasil. Em atenção à notícia que poderá apreciar, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) 288/2013, que institui a Lei de Migração, que vem a substituir o defasado Estatuto de Estrangeiro de 1980, e que vem a regular a entrada e a estada de imigrantes no país e estabelece normas de proteção ao emigrante brasileiro, o qual aguarda parecer do Sen. Ricardo Ferraço, para ser sometido à votação na Comissão de Relações Exteriores, vimos por meio desta a **MANIFESTAR** e **OPINAR** o quanto segue:

Consideramos a necessidade de aprovação de uma nova lei migratória no Brasil, que substitua o Estatuto do Estrangeiro de 1980, que já não é mais compatível com as realidades e demandas dos atuais fluxos migratórios no país e, também, que a elaboração do parecer por Vossa Excelência aprimore o texto de maneira que não sejam restritivas às futuras políticas públicas locais que possam vir a ser formuladas e instituídas, sendo correspondentes aos princípios e garantias de integração e desenvolvimento.

Nesse sentido, o PLS aponta importantes avanços, destacando de início os direitos a serem garantidos as pessoas migrantes, como, por exemplo, a facilidade de concessão à naturalização aos cidadãos do MERCOSUL e de pessoas originárias dos Países de Língua Oficial Portuguesa (basta 1 ano de residência no Brasil) e ainda para outros em condições que precisam ser regulamentadas. Contudo, se faz necessário pontuar que existem, ainda, inúmeras preocupações no que toca a várias definições nos conteúdos de real garantia desses direitos, que dependem da construção de condições de acesso e de órgãos que fiscalize o cumprimento da Lei. No que diz respeito aos imigrantes indocumentados, observa-se um retrocesso em relação a outras propostas, que garantiam ao imigrante indocumentado maiores possibilidades/facilidades de regularização da situação migratória, pois esse PLS prevê a negação ao acesso aos direitos básicos às pessoas nessa

(1) ABA- Associação Brasileira de Antropologia, Centro de Direitos Humanos e Cidadania do Imigrante, Periferia Ativa, Central Única dos Trabalhadores, Associação União Maliense de São Paulo, Associação da Comunidade Congoleza do Brasil, Associação Latino Americana de Arte e Cultura Andina, Equipe Base de Warmis – Convergência das Culturas, Coletivo Educar para o Mundo.

condição. Ademais, é importante colocar que esse PLS contém uma predominância acerca da ideia de "expulsão, extradição, repatriação, deportação", fazendo com que se imprima uma tendência de criminalização da imigração, o que evidencia um viés de tratamento do migrante como questão de "segurança nacional" e como "caso de polícia".

Em suma, entendemos como essencial que a nova lei de migrações esteja pautada no incentivo da regularização migratória, ao acesso aos direitos sociais das pessoas migrantes e membros de suas famílias e na promoção aos Direitos Humanos. Nesse sentido, pleiteamos que:

- a lei garanta o cumprimento dos direitos humanos das pessoas migrantes sem qualquer tipo de discriminação, sem que haja o condicionamento do acesso a direitos à situação migratória da pessoa, mesmo ela estando indocumentada no país. Uma lei que propõe como política migratória adotar os princípios da universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos, o repúdio à xenofobia, ao racismo ou qualquer forma de discriminação, bem como a não criminalização da imigração, a igualdade no tratamento e nas oportunidades aos migrantes e seus familiares, entre outros, além de dar garantias, em condição de igualdade com os nacionais (no que se refere à inviolabilidade do direito à vida, liberdade, igualdade, etc.) não deve submeter à deportação os migrantes que se encontram em "situação irregular no território nacional";
- a lei garanta o acesso à regularização migratória às pessoas que entrarem no território brasileiro em situação migratória indocumentada, abolindo a prática compulsória de deportação. Julgamos que a manutenção da deportação e da expulsão como figuras legais tem como efeito a "criminalização da migração", processo que o PL pretende evitar. Dessa forma, a existência dessas categorias (mesmo quando não aplicadas) repercute diretamente na vida cotidiana dos migrantes devido ao seu alcance em termos de "expulsabilidade" e "deportabilidade";
- a lei garanta a possibilidade de regularização migratória à pessoa imigrante que desejar permanecer no Brasil após cumprimento de pena, assim como garantir a possibilidade da manutenção do visto à pessoa imigrante que já estiver iniciado o processo de regularização migratória. No que diz respeito à primeira, tem-se que na PLS foi observada uma ambiguidade, pois há imprecisão e arbitrariedade da expulsão de

(1) ABA- Associação Brasileira de Antropologia, Centro de Direitos Humanos e Cidadania do Imigrante, Periferia Ativa, Central Única dos Trabalhadores, Associação União Maliense de São Paulo, Associação da Comunidade Congolesa do Brasil, Associação Latino Americana de Arte e Cultura Andina, Equipe Base de Warmis – Convergência das Culturas, Coletivo Educar para o Mundo.

migrantes que tenham “praticado crimes que atentem contra a ordem constitucional e o Estado Democrático. ” Também se considera como problemática a aplicação da “expulsão” aos migrantes que tenham cometido “crimes comuns passíveis de penas restritivas de liberdade...”;

- a lei garanta o gozo da participação política à pessoa imigrante, pois é fundamental estabelecer que tanto os nacionais quanto os não-nacionais, independentemente da situação migratória, gozem de todos os direitos, inclusive os políticos;
- a lei garanta os procedimentos de regularização migratória, sem que estes fiquem à mercê da discricionariedade das instituições;
- a lei garanta a criação de uma instituição responsável pela temática migratória, sem deixar à cargo de instituições voltadas à segurança, dado que nesse PLS não se faz clara qual seria a instância do Estado responsável pela questão/regulamentação migratória (Polícia Federal, um órgão criado especialmente para esse fim, etc.); e

a lei garanta a não criminalização da migração e a não criminalização das pessoas migrantes, impedindo qualquer tipo de detenção por motivos migratórios.

Subscvem a presente nota,

Fórum Social pelos Direitos Humanos e Integração dos Imigrantes no Brasil (1)

(1) ABA- Associação Brasileira de Antropologia, Centro de Direitos Humanos e Cidadania do Imigrante, Periferia Ativa, Central Única dos Trabalhadores, Associação União Maliense de São Paulo, Associação da Comunidade Congoleza do Brasil, Associação Latino Americana de Arte e Cultura Andina, Equipe Base de Warmis – Convergência das Culturas, Coletivo Educar para o Mundo.